Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 749/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3761/2014
PROTOCOLO	: 1488173
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONFORMIDADE E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E PRECEITOS LEGAIS – EXATIDÃO DE ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais, com credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados e observância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao exercício examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor à época o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Iniciando o cumprimento das formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 21.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade conforme as apresentações dos anexos, demonstrativos e registros contábeis dos atos praticados no período em exame, dos quais anotou que foram obedecidos e cumpridos todos os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do seu mister na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 23.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu a Cota da peça digital nº 25 sugerindo a intimação do Gestor para exibir o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas prestadas, bem como a cópia do Ato de Nomeação dos respectivos membros, cuja cautela foi acolhida e cumprida via notificação da peça digital nº 27, respondida com as justificativas e documentos da peça digital nº 31.

Em novas manifestações sobre as escusas apresentadas, o Corpo Técnico e a Auditoria voltaram a se pronunciar ratificando suas posições anteriores direcionados para a aprovação das contas, após o que o Parquet exarou o Parecer Conclusivo da peça digital nº 34, dando-se por satisfeito com as justificativas oferecidas pelo Gestor, opinando pela aprovação do lanço Geral.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, estando

portanto o processo apto a receber sua decisão final nos moldes nelas sugeridos.

Assim entendo, no tanto em que comungo e cerro fileira com os mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM